



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317183**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027572-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante BANCO DIGIMAIS S/A, é agravado MARCO ANTONIO ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 7039**

Agravo de instrumento nº 2027572-23.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Digimais S/A

Agravado: Marco Antonio Alves

Comarca: Laranjal Paulista

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Determinação de restituição dos valores cobrados a título de seguro prestamista e tarifa de avaliação do bem. Impugnação ao cumprimento de sentença por meio da qual a instituição financeira requereu a compensação de valores. Possibilidade. Contrato de financiamento com parcelas em atraso. Inteligência do art. 368 do Código Civil. Partes que são ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra. Dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Requisitos do art. 369 do Código Civil preenchidos. Obrigações que devem se extinguir, até onde se compensarem. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença nº 0000456-38.2024.8.26.0315, afastando o pedido de compensação formulado pela instituição financeira.

Inconformado, alega o Agravante que “existindo saldo devedor do contrato firmado pelo Exequente em favor da instituição financeira, deve-se então, haver a compensação dos valores devidos pelas partes”.

Negou-se efeito suspensivo ao recurso (fls. 13).

Não foi apresentada contraminuta.

**É o relatório.**

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação revisional de contrato de financiamento de veículo nos autos da qual determinou-se a restituição dos valores cobrados a título de seguro prestamista (R\$ 1.726,68) e tarifa de avaliação do bem (R\$ 442,00), conforme acórdão colacionado às fls. 4/13 dos autos principais.

Iniciado o cumprimento de sentença, a instituição financeira opôs

impugnação e requereu a compensação de valores, haja vista que o contrato de financiamento permanece hígido e há parcelas em atraso, tornando as partes credoras e devedoras ao mesmo tempo.

Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo recorrido, tem-se que a compensação de dívidas é mecanismo jurídico previsto no art. 368 do Código Civil, que estabelece o seguinte: *"Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."*

Portanto, a compensação consiste na extinção das obrigações recíprocas, permitindo um ajuste entre os débitos e créditos existentes e, para sua aplicação, exige-se que sejam preenchidos certos requisitos, nos termos do art. 369 do Código Civil: (i) existência de reciprocidade de obrigações; (ii) liquidez e exigibilidade das obrigações; e (iii) ausência de previsão legal ou contratual que vede a compensação.

No caso em análise, verifica-se que as partes são reciprocamente credoras e devedoras uma da outra, haja vista que a instituição financeira deve restituir ao autor as tarifas cobradas indevidamente e o autor, por sua vez, deve pagar as parcelas do financiamento em atraso. Ademais, as dívidas são líquidas e exigíveis, estando claramente especificadas. Não há, no contrato firmado entre as partes ou na legislação aplicável, qualquer impedimento à realização da compensação.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a importância da compensação como forma de simplificação das relações obrigacionais e diminuição dos litígios judiciais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem destacado que a compensação é medida eficaz para garantir a justiça e a equidade entre as partes envolvidas (REsp 1.969.468-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, 22/02/2022).

Também nesse sentido, precedentes da Corte:

Direito civil e do consumidor.  
Apelação cível. Ação revisional de contrato cumulada  
com repetição de indébito. Financiamento de veículo.

Tarifas contratuais. Juros remuneratórios. IOF. Compensação de valores. Recurso parcialmente provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cumulada com repetição de indébito, e o condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Na inicial, o autor alegou a abusividade de tarifas cobradas (registro de contrato e avaliação de bem) e pleiteou a revisão das cláusulas contratuais e a restituição de valores indevidamente pagos. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato; (ii) verificar a abusividade da tarifa de avaliação de bem; (iii) avaliar a regularidade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato; (iv) analisar a legalidade da inclusão do IOF no financiamento e a possibilidade de compensação de valores em fase de cumprimento de sentença. III. Razões de decidir 3. A cobrança da tarifa de registro de contrato é considerada válida, pois o serviço foi comprovadamente prestado, conforme certificado de registro do veículo apresentado, inexistindo ilegalidade (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958/STJ). 4. A tarifa de avaliação de bem é declarada abusiva, já que a instituição financeira não comprovou a efetiva prestação do serviço, cabendo a restituição simples do valor ao autor (conforme pretendido na inicial), corrigido e acrescido de juros a partir da citação (art. 373, II, do CPC). 5. Os juros remuneratórios estipulados no contrato (20,91%

ao ano e 1,59% ao mês) não se mostram abusivos, estando dentro da taxa média de mercado. A revisão de juros contratuais só é admitida em casos de manifesta abusividade, não demonstrada nos autos (Súmula 596/STF; REsp nº 1.061.530/RS). 6. A cobrança do IOF é considerada regular, sendo imposto constitucional e previsto contratualmente (REsp nº 1.251.331/RS). 7. **A compensação de valores deve ser observada na fase de cumprimento de sentença, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 368 do CC.** Determinação registrada. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido, com determinação. Tese de julgamento: "É válida a tarifa de registro de contrato quando comprovada a prestação do serviço pela instituição financeira. A tarifa de avaliação de bem é considerada abusiva quando a instituição financeira não comprova a efetiva prestação do serviço, impondo-se a restituição simples do valor ao consumidor. Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não configuram abusividade quando estão dentro da taxa média de mercado, cabendo a revisão apenas em situações excepcionais de desvantagem exagerada do consumidor. É legítima a inclusão do IOF no financiamento, desde que haja previsão contratual. A compensação de valores entre as partes deve ser realizada na fase de cumprimento de sentença, por se tratar de norma de ordem pública." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 368 e 373, II; CDC, arts. 6º, IV, e 51, § 1º; CPC/2015, arts. 85, § 8º, e 1.040. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 958, j. 12.06.2019; STJ, REsp nº

1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008;  
STF, Súmula 596; STJ, REsp nº 1.251.331/RS, rel.  
Min. Maria Isabel Gallotti, j. 24.10.2013.

(TJSP; Apelação Cível 1005351-22.2024.8.26.0704;  
Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª  
Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV -  
Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

\*Embargos de declaração nº  
100931-41.2024.8.26.0326/50001 - Interposição em  
duplicidade pelo Banco embargante - Recurso não  
conhecido - Preclusão consumativa caracterizada com  
a interposição dos primeiros embargos de declaração -  
Aplicação do princípio da unirrecorribilidade ou  
unicidade recursal - Embargos de declaração não  
conhecidos. Embargos de declaração nº  
100931-41.2024.8.26.0326/50000 - Ação revisional de  
contrato de financiamento de veículo - Sentença  
reconheceu a ilegalidade da tarifa de cadastro, registro  
de contrato, avaliação do bem e seguro, determinando a  
repetição dobrada do indébito - Recurso de apelação  
do réu desprovido - Ausência de omissões,  
contradições ou obscuridades quanto ao tema -  
Propósito de rejugamento do recurso -  
Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Taxa Selic  
- Pretensão de substituição do índice de correção  
monetária e juros de mora definidos pela r. sentença  
sobre eventuais valores a serem repetidos ao autor pela  
Taxa Selic - Possibilidade - Matéria de ordem pública,

cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição – Hipótese em que a taxa de juros de mora a que se refere o art. 406, do CC é a Selic - **Possibilidade de compensação de débitos e créditos entre as partes, desde que atendidos os requisitos do art. 368 e 369 do CC, a serem comprovados no cumprimento de sentença** – Embargos providos. Embargos não conhecidos (100931-41.2024.8.26.0326/50001) e embargos provido em parte (100931-41.2024.8.26.0326/50000).\*

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000931-41.2024.8.26.0326; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Dessa forma, estando plenamente atendidos os requisitos legais e considerando que não há óbice à compensação no caso concreto, há de se reconhecer a possibilidade de sua aplicação, nos termos do art. 368 do Código Civil, determinando a extinção das obrigações até o limite dos valores compensados.

É, pois, o caso de se reformar a r. decisão agravada a fim de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Agravante e determinar a compensação de valores.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a r. decisão agravada e determinar a compensação das obrigações recíprocas entre as partes, determinando a extinção das obrigações até o limite dos valores compensados.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Relator